

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO**

**NOÇÕES,  
COMPETÊNCIAS E LIMITES**

**2012**

**PROCURADORIA-GERAL**  
**Seção de Assuntos Legislativos**

**Regiani Dias Meira Marcondes**  
**Ruth Barros Pettersen da Costa**

**2012**

# COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

## I - NOÇÕES

- **CONCEITO:**

São comissões temporárias, criadas, no âmbito federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou pelo Congresso Nacional; no âmbito estadual, pelas Assembleias Legislativas; e, no âmbito municipal, pelas Câmaras Municipais, que possuem o objetivo de investigar fato determinado de interesse público.

A atuação das CPI's consubstancia função típica do Poder Legislativo, qual seja, fiscalizar atos conexos ao Poder Público.

Há controle político-administrativo (controle da gestão da coisa pública) e controle financeiro-orçamentário (controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade – arts. 70 a 75 da CF). No caso das CPI's, enquadram-se no controle político-administrativo.

- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

As CPI's embasam-se, sobretudo, em dispositivo constitucional, na rica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, ainda, nos seguintes diplomas normativos:

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 58, § 3º;**
- **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – art. 17, § 3º ;**
- **LEI FEDERAL Nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. O art. 6º, da Lei nº 1.579/52 dispõe que o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal;**
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências;**

- **LEI FEDERAL Nº 10.001/2000**, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito;
- **REGIMENTO INTERNO DAS CASAS LEGISLATIVAS** - que complementam e detalham os requisitos de criação e funcionamento das CPI's. No caso do RI da Alego, as normas sobre CPI constam dos arts. 48 a 59.

- **CRIAÇÃO:**

Para a criação de uma CPI é indispensável o cumprimento de 3 requisitos constitucionais:

- **REQUERIMENTO DE 1/3 DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA:**

Visa contemplar as minorias parlamentares.

- **INDICAÇÃO DE FATO DETERMINADO A SER OBJETO DA INVESTIGAÇÃO:**

- O fato determinado deve ser delineado no requerimento, pois sua indicação é requisito para a eficácia das investigações<sup>1</sup>;
- O fato determinado não precisa ser único. Nada impede que a Comissão investigue mais de um fato, desde que eles sejam determinados;
- O STF tem ressaltado que as CPI's não estão impedidas de investigar fatos novos que se vinculem ao fato principal, bastando que sejam conexos com o fato determinado a ser apurado, e que haja um aditamento de seu objeto inicial;
- As CPI's alcançam somente fatos determinados relacionados ao interesse público, ou fatos privados com repercussão de interesse público;
- Ficam impedidas devassas generalizadas e investigações livres e indefinidas, o que colocaria em risco as liberdades fundamentais<sup>2</sup>. Não pode ser indicado fato genérico, como "corrupção no Poder Executivo" ou "os desvios de conduta dos membros do Poder Judiciário". Esta exigência protege os indivíduos atingidos pela investigação, haja vista que eles não estão obrigados a prestar à Comissão nenhuma informação sobre assunto não conexo com o fato apontado como motivador da decisão;

---

<sup>1</sup> Paulo Hamilton Siqueira Júnior. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2007. p. 52/53.

<sup>2</sup> SS 3.591-AgR, Rel. Min. Presidente, decisão monocrática, julgamento em 14-8-08, DJE de 20-8-08.

- As CPI's não se destinam a apurar crimes, nem a puni-los<sup>3</sup>. Afigura-se, portanto, inviável a criação dessas Comissões para investigar a prática de delitos, em substituição à investigação policial, ou para processar e julgar agentes de crimes<sup>4</sup>. Se deparar com fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público<sup>5</sup>.
  - **FIXAÇÃO DE UM PRAZO CERTO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:**
    - As CPI's sofrem limitação cronológica;
    - O Regimento da Alego prevê o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, perfazendo 180 dias (art. 48, § 3º);
    - Já o art. 5º, § 2º, da Lei nº 1.579/1952 dita que “a incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso”. A legislatura mostra-se, então, como limite intransponível.
  - **OBEDECIDOS ESTES REQUISITOS**, impõe-se a criação da CPI, sendo determinada no ato mesmo da apresentação do requerimento ao Presidente da Casa Legislativa, independentemente de deliberação plenária. Depois de o requerimento ser numerado, lido e publicado, basta que os seus subscritores se reúnam, com qualquer número, para materializar, de fato, sua instalação.
- As exigências constitucionais em relação às CPI's devem ser seguidas pelas Casas Legislativas estaduais/distritais, por força do **princípio da simetria**.
- O STF entende que não há vedação constitucional a que as Casas Legislativas estabeleçam, regimentalmente, limites para a criação simultânea de CPI's, inclusive para investigar o mesmo fato determinado, desde que, neste último caso, em Casas diferentes.
- **PODERES DE INVESTIGAÇÃO:** as CPI's dispõem de poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Segundo Alexandre de Moraes, os poderes deveriam ser poderes instrutórios do juiz, durante a instrução processual penal.

<sup>3</sup> HC 71.039, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-94, Plenário, DJ de 6-12-96.

<sup>4</sup> SOARES, José de Ribamar Barreiros. Comissões Parlamentares de Inquérito no Direito Brasileiro. Nota Técnica. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1497>>. Acesso em 15/04/2010.

<sup>5</sup> HC 71.039, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-94, Plenário, DJ de 6-12-96.

Não há empecilho para que haja a investigação simultânea do mesmo fato pela CPI, pela polícia judiciária e pelo Ministério Público, uma vez que é autônoma a natureza da investigação parlamentar.

## **II – COMPETÊNCIAS E LIMITES**

- **COMPETÊNCIAS:**

São amplos os poderes de investigação das CPI's, à exceção das medidas restritivas de direito, protegidas pela *cláusula de reserva de jurisdição*.

- **AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO PODEM:**

- **Convocar particulares e autoridades públicas para depor, na condição de testemunhas ou como investigados. A convocação deve ser feita pessoalmente. Poderão solicitar ao Poder Judiciário, a fim de que a testemunha, devidamente intimada que não comparecer, seja conduzida coercitivamente. Não há condução coercitiva do investigado, em respeito ao princípio da não autoincriminação;**
- **Determinar as diligências, perícias e os exames que entenderem necessários, bem como requisitar informações e buscar todos os meios de prova legalmente admitidos;**
- **Determinar a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico (registros telefônicos ou conta telefônica e não interceptação telefônica ou escuta da conversa) do investigado. Como o art. 5º, X, CF, não prevê a necessidade de ordem judicial para a quebra de sigilo, é possível às CPI's determinarem, por autoridade própria, esse procedimento, devendo obedecer, para essa determinação, aos seguintes requisitos:**
  - ✓ Relação de pertinência entre a providência (quebra de sigilo) e o objeto de investigação da comissão, bem como respeito ao interesse público imanente a toda atuação estatal;
  - ✓ Fundamentação;
  - ✓ Decisão colegiada;
  - ✓ Individualização;

- ✓ Respeito ao princípio da proporcionalidade<sup>6</sup>;
- ✓ Deve, ainda ser relativa a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifesto caráter excepcional.<sup>7</sup>

**IMPORTANTE OBSERVAR QUE TODAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELAS CPI's, QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO DE DIREITO, SÓ SERÃO LEGÍTIMAS SE FOREM PERTINENTES E IMPRESCINDÍVEIS À INVESTIGAÇÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, LIMITADAS NO TEMPO, E TOMADAS PELA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS.**



**TODAS AS ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELO STF ACERCA DA ATUAÇÃO E PODERES DAS CPI'S DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS ÀS CPI'S CRIADAS NO ÂMBITO DOS LEGISLATIVOS DOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS.**

- Abaixo estão discriminadas as autoridades que podem ser intimadas, convocadas e convidadas para prestar depoimentos ou informações nas CPI's estaduais.

De uma análise doutrinária e jurisprudencial, verifica-se não existir um conceito específico para cada uma dessas terminologias, depreendendo-se que intimação e convocação possuem o mesmo caráter de obrigatoriedade. Inclusive, observa-se que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito o termo convocar, de uma maneira generalizada, quando quer expressar a obrigação de comparecimento. Mas, o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 dita que as CPI's poderão **convocar** Ministros de Estado, **tomar depoimento** de qualquer autoridade, ouvir indiciados e inquirir testemunhas. Assim, usa a palavra **convocar** apenas para Ministros. Já o art. 3º, do mesmo diploma legal, dita que “*Indiciados e testemunhas serão **intimados**<sup>8</sup> de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal*”.

Paulo Hamilton Siqueira Júnior ensina que Ministros de Estado serão convocados. As demais autoridades serão convidadas a comparecer perante as CPI's e, no caso de recusa, serão intimadas, na condição de testemunhas, ressaltando, ainda, as prerrogativas próprias de algumas autoridades. Porém, sublinha que, “indubitavelmente, as altas

<sup>6</sup>CARAJELES COV, Yuri. **Comissões Parlamentares de Inquérito: à luz das disciplinas constitucional, legal e jurisprudencial luso-poruguesa e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 242.

<sup>7</sup> MS 25.966-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 17-5-06, DJ de 22-5-06

<sup>8</sup> Grifamos

autoridades civis e militares, pela leitura do Estatuto Processual Penal, não estão sujeitas à condução coercitiva, mas permanece o dever de colaborar com a distribuição da Justiça, sob pena de infração de preceitos éticos das suas próprias carreiras”<sup>9</sup>. Não obstante o STF não tenha sido provocado, ainda, de modo explícito, sobre a obrigatoriedade de determinadas autoridades a comparecerem perante as CPI’s, o **entendimento majoritário da doutrina** se revela contrário a essa obrigatoriedade. Portanto, algumas autoridades, levando-se em consideração o **princípio da separação dos poderes**, como se vê na tabela abaixo, serão convidadas a comparecer.

<b>INTIMAÇÃO, CONVOCAÇÃO E CONVITE A AUTORIDADES PARA PRESTAREM DEPOIMENTO OU INFORMAÇÃO NA CPI</b>			
<b>CPI ESTADUAL</b>			
<b>AUTORIDADES</b>	<b>INTIMAÇÃO</b>	<b>CONVOCAÇÃO</b>	<b>CONVITE</b>
AUTORIDADES FEDERAIS (como Presidente da República, Senadores, Deputados Federais etc.) <sup>10</sup>			X
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO			X
SECRETÁRIO DE ESTADO *		X	
PRESIDENTES DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS OU AUTARQUIAS		X	
CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL		X	
MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*			X
DESEMBARGADORES*			X
JUÍZES*			X
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL			X
DEPUTADOS ESTADUAIS *		X	
AUTORIDADES MUNICIPAIS (PREFEITOS E VEREADORES) *			X

**\*SECRETÁRIOS DE ESTADO:**

São obrigados a comparecer perante as CPIs. Contudo, se não o fizerem, não poderão ser conduzidos coercitivamente. Consoante art. 9º, *caput*, da Constituição Estadual, poderão responder por crime de responsabilidade, de acordo com o que preceitua o art. 13, itens 3 e 4, c/c art. 74 da Lei nº 1.079/1950, texto esse, recepcionado pela Constituição Federal.

<sup>9</sup> Paulo Hamilton Siqueira Júnior. op. cit. p. 106.

<sup>10</sup> SS 4.147, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 23-3-10, DJE de 30-3-10



Eles não são ouvidos como testemunhas. Apenas prestam informações, o que os exime do compromisso feito pelas testemunhas e os impede de incidirem no crime de falso testemunho, previsto no art. 4º, II, da Lei nº 1.579/52.

**\* MEMBROS DA MAGISTRATURA:**

Os poderes de investigação não alcançam os ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Assim, os membros do Poder Judiciário não estão obrigados a comparecer perante CPI para prestar depoimento a respeito da função jurisdicional, isto é, sobre sentenças judiciais por eles proferidas. O magistrado poderá ser convocado para depor perante CPI, mas tão-somente sobre sua atuação como administrador público.

**\* DEPUTADOS ESTADUAIS:**

Poderão ser ouvidos pelas CPI's, mas não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações (art. 53, § 5º, CF).

**\* PREFEITOS MUNICIPAIS E VEREADORES:**

Essas autoridades não são obrigadas, em regra, a comparecer, levando-se em consideração a autonomia dos entes federativos.

Não obstante esta autonomia, admite-se a notificação de autoridades municipais pelas CPI's estaduais, na hipótese de o fato a ser investigado envolver recursos estaduais, repassados voluntariamente (convênios) aos entes políticos, ou na hipótese de a autoridade, cujo depoimento se pretende tomar, estar, direta ou indiretamente, envolvida nos fatos. Mas, o não-comparecimento espontâneo impossibilita a condução coercitiva, considerado o privilégio de foro das autoridades<sup>11</sup>.

No mesmo sentido, Manoel Messias Peixinho e Ricardo Guanabara<sup>12</sup> dispõem que, para que a CPI estadual possa obrigar autoridades municipais, há de se estabelecer o motivo da convocação. Se as autoridades municipais tiverem mantido algum vínculo com a Administração Pública estadual, ou seja, se uma CPI estiver apurando, por exemplo, eventual fraude em um convênio celebrado entre o Estado e o Município, essas autoridades terão de comparecer e prestar depoimento porque a investigação envolve matéria de competência do Poder Legislativo para legislar e exercer o controle financeiro.

---

<sup>11</sup> ALVES, José Wanderley Alves. **Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes e limites de atuação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 233

<sup>12</sup> **Comissões Parlamentares de Inquérito: princípios, poderes e limites.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005).

- **DIREITOS DOS DEPOENTES:**

- as CPI's têm competência para, por ato próprio, convocar e inquirir pessoas, seja na condição de testemunha, seja na condição de investigado. Podem lançar mão do Poder Judiciário para localizar testemunha, bem como a sua condução coercitiva, no caso de recusa ao comparecimento.
- O depoente (investigado ou testemunha) tem **DIREITO AO SILÊNCIO**, sempre que, a seu critério, ou de seu advogado, as respostas a serem dadas às perguntas formuladas pelos parlamentares possam levar à autoincriminação, **INDEPENDENTEMENTE DA FORMALIZAÇÃO OU NÃO DO COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE**. O depoente decide sobre o que há de responder ou não, para tanto podendo inclusive contar com o apoio e assessoria de seus advogados, sempre considerando apenas o que pode servir à sua autoincriminação, e apenas isso.
- O depoente (investigado ou testemunha) pode também invocar o seu direito ao **SIGILO PROFISSIONAL**, negando-se responder às indagações relacionadas ao exercício de sua atividade profissional. Contudo, não pode se negar a comparecer à CPI.
- O depoente (investigado ou testemunha) tem direito de ser assistido por advogado nas sessões da CPI, que terá participação ativa na sessão, podendo, na hipótese de a questão formulada ser auto-incriminadora, manter contato pessoal e direito com o cliente, e intervir, se houver comportamento arbitrário dos membros da CPI, ou caso seja exibida prova ilícita.
- Aquele que, em uma CPI, ao ser interrogado, for injustamente atingido em sua honra ou imagem, poderá pleitear, judicialmente, indenização por danos materiais e morais. No caso de CPI federal as ações de MS ou HC devem ser ajuizadas no STF, pois cabe a esse Tribunal processar e julgar, originariamente, tais remédios, impetrados contra atos praticados pelo Congresso Nacional (CF, art. 102, I, "i").
- Não é assegurado o direito ao contraditório na fase de investigação parlamentar;
- TESTEMUNHAS NÃO serão obrigadas a assinar termo de compromisso de dizer a verdade<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> HC 88.015-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-2-06, DJ de 21-2-06). No mesmo sentido: HC 98.667, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 15-4-09, DJE de 27-4-09; HC 96.145, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 20- 3-09, DJE de 26-3-09; HC 95.718-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 12-8-08, DJE de 18-8-08.

- **LIMITES:**

Os poderes de investigação das CPI's, conquanto amplos, não são absolutos. Eles encontram limites na cláusula de reserva de jurisdição. Ademais, sob pena de desrespeito ao pacto federativo, a CPI criada pelas Casas do Congresso Nacional não alcançam fatos ligados estritamente à competência dos Estados, DF e Municípios. Pelo princípio da simetria, a CPI criada por uma Assembleia Legislativa não alcança fatos ligados estritamente à competência dos Municípios.

- **AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NÃO PODEM:**

- **Determinar qualquer espécie de prisão, ressalvada a possibilidade de prisão em flagrante, normalmente, por falso testemunho. Isso, tendo em vista o art. 5º, LXI, CF, que preceitua que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.**
- **Determinar medidas cautelares de ordem penal ou civil, haja vista que o poder geral de cautela é exclusivo dos membros do Poder Judiciário, no exercício de sua atividade jurisdicional (liminares, antecipação de tutela etc.). Como exemplos, as PRISÕES PREVENTIVAS E TEMPORÁRIAS; INDISPONIBILIDADE DE BENS, ARRESTO, SEQUESTRO, HIPOTECA JUDICIÁRIA, PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS OU DA COMARCA etc.;**
- **Determinar a busca e apreensão domiciliar de documentos, tendo em vista o art. 5º, XI, CF, que determina ser a casa *“asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”***
- **Determinar a anulação dos atos do Poder Executivo;**
- **Determinar a quebra do sigilo judicial (segredo de justiça);**
- **Autorizar a interceptação das comunicações telefônicas (escuta), tendo em vista o art. 5º, XII, CF, que preceitua ser inviolável, entre outros, o sigilo das comunicações telefônicas, *salvo, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;***

- **OBSERVAÇÕES FINAIS:**

- **As CPI's não acusam, não processam, não julgam, não condenam, não impõem pena. Sua função é somente investigar, produzir provas acerca do fato determinado que fundamentou a sua criação.**

- O papel das CPI's esgota-se na elaboração do relatório final da investigação. Concluídas as investigações, se forem apurados ilícitos, o relatório será encaminhado ao ministério público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Por sua vez, a autoridade a quem for encaminhado o relatório de conclusão das investigações da CPI informará ao presidente da Casa Legislativa, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa de omissão, sob pena de sanções administrativas, civis e penais.
- A atuação das CPI's submete-se à fiscalização do Poder Judiciário, sempre que qualquer pessoa invoque a proteção deste, diante de lesão ou ameaça a direito que entenda existir.
- Nas CPI's das Casas do Congresso Nacional, o foro para ajuizamento dos remédios constitucionais, MS (Mandado de Segurança) e HC (*Habeas Corpus*), é o STF. No caso da ALEGO, contra atos do Presidente da CPI, o foro competente é o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 46, VIII, "o", da Constituição Estadual. O controle judicial da atuação das CPI's tem sido frequentemente provocado. A Corte Constitucional tem, amiúde, exercido efetivo controle sobre a atuação abusiva de CPI's, cabendo mencionar, como causas especialmente recorrentes de invalidação de atos, a ausência de motivação e a falta de razoabilidade. Como exemplos, a convocação de pessoas que não possuem nenhum nexos comprovado com os fatos investigados; quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico sem demonstração da imprescindibilidade para a investigação; determinação arbitrária de prisão de investigado ou testemunha etc.
- As CPI's dispõem de amplos poderes de acesso a documentos e informações sigilosos, especialmente quando determinam a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, desde que essa medida excepcional se mostrar imprescindível à comprovação dos fatos. Obtidos os dados sigilosos, poderão eles ser lícitamente utilizados pela CPI para elaboração do relatório final de seus trabalhos, bem como para a realização das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público. Segundo a jurisprudência do STF, a CPI e seus respectivos membros não poderão conferir publicidade indevida a referidos dados, obtidos em razão das investigações de sua competência. Como depositária dos dados sigilosos, a CPI não pode revelar a outrem, de modo direto ou indireto, em sessão pública, violando-lhes o segredo que remanesce para todas as demais pessoas estranhas aos fatos objeto da investigação, mas poderá deles usar e dispor sem restrição, em sessão reservada, cuja presença seja limitada a seus membros, ao impetrante e ao seu defensor.
- "Os detentores dos "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" não ganharam, com a constitucionalização dessa assertiva, atribuições de auto-executoriedade. A Carta de 1988 não conferiu ao inquérito parlamentar a prerrogativa

de executar certas deliberações, as quais devem sempre obedecer ao limite da reserva constitucional de jurisdição”<sup>14</sup>.

- Nas decisões a serem tomadas pelas CPI's, vigora o *princípio da colegialidade*, devendo ser deliberadas pelos seus membros.
- No tocante à publicidade dos atos realizados por uma CPI, tem-se que, com fundamento no Estado Democrático, o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social, qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício de fiscalização social a que estão sujeitos os atos do poder público. Assim, as sessões da CPI, no âmbito das quais ocorrem discussões e oitiva de testemunhas e indiciados, devem, em regra, estar franqueadas ao conhecimento público, inclusive mediante a sua transmissão pelos meios de comunicação social. Todavia, o STF já decidiu que “O pedido de restrição da mídia e de jornalistas fica indeferido, por tratar-se de questão interna do Poder Legislativo.”<sup>15</sup> A regra é a publicidade, mas os membros da CPI podem deliberar pelo sigilo, quando o interesse público exigir tal procedimento. Os membros da CPI podem, também, impedir que a sessão seja irradiada ou televisionada com o intuito de evitar o sensacionalismo. A experiência tem mostrado que, em alguns casos, a ampla publicidade afeta a efetividade da própria Comissão, vez que o Poder Legislativo está mais afeto ao palco político do que à serenidade da Magistratura<sup>16</sup>. Assim, em face de um caso concreto, necessário buscar-se um equilíbrio quanto à aplicação da publicidade das reuniões das CPIs, em princípio, é óbvio, é a mais consentânea a assegurar a transparência das atividades do Estado<sup>17</sup>.

GO. 21/05/2012

---

<sup>14</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. op. cit. p. 911.

<sup>15</sup> HC 89.226, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 4-7-06, DJ de 1º-8-06

<sup>16</sup> Paulo Hamilton Siqueira Júnior. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2007. p. 135/136.

<sup>17</sup> CARAJELES COV, Yuri. **Comissões Parlamentares de Inquérito: à luz das disciplinas constitucional, legal e jurisprudencial luso-poruguesa e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2007.